Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
168
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Apelação Cível n. 0274092-88.2022.8.19.0001

Apelante: Município do Rio de Janeiro.
Apelado: Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
Juízo de origem: 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.
Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. TCDL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HERANÇA JACENTE. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* CORRETAMENTE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Registro de propriedade imobiliária que não figura como requisito imprescindível para a propositura dos embargos por terceiro eventualmente prejudicado pelos atos executivos fiscais.

2. A despeito da complexidade envolvendo a sucessão dos cônjuges falecidos em situação de comoriência, agravada pela precariedade da prova documental, não há como afastar o interesse jurídico da Fundação apelada, detentora de título judicial que lhe conferiu o domínio da herança vacante deixada pelos genitores do cônjuge virago, cujo patrimônio também abarca àquele pertencente ao direito de meação.

3. Aplicação ao caso concreto do art. 677 do CPC/2015 e art. 1.594 do Código Civil de 1916, com redação dada pelo Decreto-Lei n. 8.207/1945.

4. Ação executiva ajuizada 54 (cinquenta e quatro) anos após o falecimento do antigo proprietário, restando evidente a ausência de um dos pressupostos subjetivos de validade, qual seja, a legitimidade do sujeito passivo tributário.

MARIA TERESA PONTES GAZINEU:17529 Assinado em 04/04/2025 17:39:55
Local: GAB. DES(A) MARIA TERESA PONTES GAZINEU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
169
Carimbado Eletronicamente

5. Sentença extintiva que se revela escorreita, porquanto inviável a substituição da CDA, conforme orientação constante da Súmula 392-STJ
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 0274092-88.2022.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Apelação cível interposta pelo **Município do Rio de Janeiro**, visando a reforma da sentença de extinção proferida pelo i. Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos seguintes termos (index. 105):

> UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UERJ, opõe Embargos de Terceiros, nos autos da Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em face de Gastão Brasil Carmo Junior, para cobrança de débitos de IPTU e TCDL relativos ao imóvel de inscrição imobiliária n. 0513788-0, situado na Rua Barão da Torre nº. 698, apto. 10, Ipanema, Rio de Janeiro, e referente ao exercício de 2017. Pretende a embargante ver reconhecida sua imunidade tributária constitucional, além de sua isenção quanto às taxas, na forma estabelecida no artigo 150, VI, "c" da CRFB/88, no que diz respeito ao imóvel descrito na inicial, cuja propriedade adquiriu em razão de sentença judicial que reconheceu a sua vacância. Contestação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
170
Carimbado Eletronicamente

Município às fls. 40 e segs, na qual argui a ilegitimidade ativa da parte autora visto que não comprovada a sua propriedade sobre o imóvel em referência através de certidão do RGI ou juntada a sentença de vacância. Aduz, que o imóvel foi transferido para Emília Barroso Brasil Carmo nos autos do processo 0111897-02.1998.8.19.0001 e não para a embargante, pelo que correta a cobrança perpetrada. Réplica às fls. 58 e segs. Inexistência de interesse na atuação ministerial às fls.72 e segs. Conversão do julgamento em diligência pela decisão de fls. 76 com manifestação das partes às fls. 81/82, 92/93 e 100 e segs. É o relatório. O presente feito comporta o julgamento antecipado da lide visto que a matéria nele versada é unicamente de direito. Sustenta a embargante que grande parte do seu patrimônio é oriundo de herança jacente e que, no presente caso, após o trânsito em julgado do regular processo de declaração de vacância (0111897-02.1998.8.19.0001, tornou-se a real proprietária do imóvel em cobrança nos autos em apenso (fls. 19), fato este que torna injustificável o posicionamento municipal no presente caso. O Município, por sua vez, argui a ilegitimidade ativa da parte autora visto que não comprovada a sua propriedade sobre o imóvel em referência através de certidão do RGI ou herança jacente. Contudo, conforme se extrai da manifestação do Município de fls. 92 e segs, o falecimento do executado apontado como sujeito passivo da obrigação tributária, ocorreu no ano de 1967, fato este que impede a cobrança do tributo no exercício objeto da execução em apenso. Com efeito, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda executiva, porquanto à época da constituição dos créditos, já estava falecido e não mais exercia sobre o imóvel quaisquer dos poderes inerentes à propriedade, a atrair a aplicação do artigo 34 do CTN, segundo o qual o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título [...] Diante disso, deve ser reconhecida a perda do objeto das alegações deduzidas na presente ação no que diz

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
171
Carimbado Eletronicamente

> respeito à aquisição do imóvel pela embargante através de herança jacente, visto que o falecimento do contribuinte antes da inscrição do crédito um dívida ativa implica na extinção da execução fiscal, diante da impossibilidade de alteração do polo passivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a Execução nº. 0270906-91.8.19.0001em razão da ilegitimidade passiva do executado. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o proveito econômico obtido, o qual corresponde ao valor do tributo na data do seu vencimento, a partir de quando deverá ser devidamente corrigido pelo IPCA-E com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1º F da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º. Deverá, ainda, o Município ressarcir a parte embargante das eventuais despesas processuais, devidamente corrigidas pelo IPCA-E desde a data do ajuizamento do feito na forma do previsto no artigo 1º da Lei 6.899/81. Certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes intime-se o Município para promover o cancelamento da CDA e após, dê-se baixa e arquivem-se ambos os feitos. Intimem-se.

Em suas razões, aduz, em síntese: **a)** a ilegitimidade da UERJ para a propositura da ação incidental, porquanto indemonstrada a propriedade do bem, com o competente registro imobiliário; **b)** que a documentação carreada aos autos não comprova a vacância do imóvel, tendo em vista que a sentença exarada nos autos de n. 0111897-02.1998.8.19.0001 dizem respeito à personagens que não o contribuinte, Gastão Brasil Carmo Júnior; **c)** a higidez da CDA e a regularidade da penhora; **d)** a inaplicabilidade de isenção para a TCDL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
172
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões apresentadas pela parte apelada, prestigiando os termos do julgado (index. 144).

Manifestação da Procuradoria de Justiça, informando a ausência de interesse público primário a justificar a sua intervenção (index 116).

VOTO

De proemio, mister ressaltar que o inconformismo aviado pela *Urbe* tangencia a inépcia processual.

Isso porque, as razões do apelo estão sedimentadas, em sua maior parte, na ilegitimidade ativa da UERJ, na incongruência do acervo documental, e na higidez da CDA.

Até mesmo na parte que defende as condições de procedibilidade do título fiscal, o faz de maneira superficial, não adentrando ao fundamento substancial que rendeu ensejo à extinção da execução: **o fato de que a ação foi ajuizada em 2021 em face de devedor falecido em 1967**.

Veja-se que, dada a natureza de ordem pública da questão prejudicial, nenhum óbice haveria no seu reconhecimento de ofício, o que, aliás, parece ter sido este o caso, já que o rol de pedidos dos embargos de terceiro nem sequer contemplou a aludida matéria.

Nada obstante, em prestígio à técnica interpretativa incidente sobre o conjunto da postulação, bem como, a primazia do julgamento do mérito, dou por satisfeitos os requisitos de admissibilidade, pelo que, **conheço** da apelação cível.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
173
Carimbado Eletronicamente

No **mérito**, pelo próprio contexto da abordagem exposta em linhas anteriores, não há como se acolher a pretensão formulada pelo recorrente.

AO que se deflui dos autos em apenso, cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro, visando a satisfação de dívida consolidada de IPTU/TCDL, relativo ao imóvel situado à Rua Barão da Torre, 698, apto. 10, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22411-002.

Trata-se de propriedade registrada em nome de Gastão Brasil Carmo Júnior, falecido em um acidente automobilístico na data de 17.03.1967 juntamente com sua esposa, Anna Brasil Carmo.

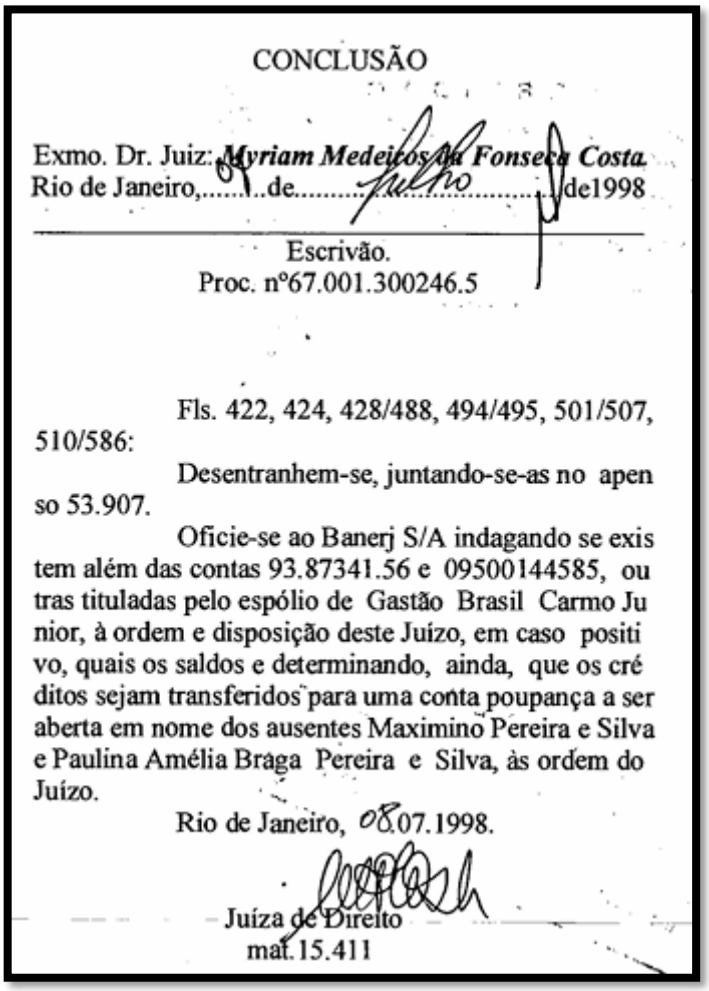
O sr. Gastão deixou testamento em favor do conjunge, e este em favor daquele.

A simultaneidade dos óbitos rendeu ensejo à aplicação do instituto da comoriência, e, aliada à inexistência de herdeiros em linha descendente, coube à sra. Emília Barroso Brasil Carmo, mãe do sr. Gastão, o *múnus* da inventariança nos autos do processo n. 0000570-39.1967.8.19.0001.

Lado outro, ao que se deflui da manifestação da UERJ colimada no Id. 624 dos autos em epígrafe, o processo de n. 0111897-02.1998.8.19.0001 alude o inventário dos genitores da comoriente Anna Brasil, motivo pelo qual fora requerida a extração da segunda via da carta de sentença, com vistas ao aperfeiçoamento de bens a título de meação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
174
Carimbado Eletronicamente

A comunicação entre as demandas é evidente, como se pode observar do teor do despacho exarado pelo Juízo orfanológico:



CONCLUSÃO

Exmo. Dr. Juiz: *Myriam Medeiros da Fonseca Costa*
Rio de Janeiro, 01 de julho de 1998

Escrivão.
Proc. nº67.001.300246.5

Fls. 422, 424, 428/488, 494/495, 501/507, 510/586:

Desentranhem-se, juntando-se-as no apenso 53.907.

Oficie-se ao Banerj S/A indagando se existem além das contas 93.87341.56 e 09500144585, outras tituladas pelo espólio de Gastão Brasil Carmo Junior, à ordem e disposição deste Juízo, em caso positivo, quais os saldos e determinando, ainda, que os créditos sejam transferidos para uma conta poupança a ser aberta em nome dos ausentes Maximino Pereira e Silva e Paulina Amélia Braga Pereira e Silva, às ordem do Juízo.

Rio de Janeiro, 08.07.1998.

Juíza de Direito
mat.15.411

Desse modo, sem embargo do direito material envolvendo a imunidade tributária – e que nem sequer chegou a ser analisado, repita-se – ao menos sob a ótica da incompatibilidade entre o direito vindicado e os atos constritivos decorrentes da execução, forçoso reconhecer a pertinência subjetiva da Entidade Fundacional para o manejo da via eleita, *ex vi* do art. 674 do CPC em cúmulo com o art. 1.594 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
175
Carimbado Eletronicamente

> **CPC. Art. 674**. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
>
> **CC/16. Art. 1.594.** A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Estado, ou ao do Distrito Federal, se o de cujus tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrições, ou se incorporarão ao domínio da União, se o domicílio tiver sido em território ainda não constituído em Estado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.207, de 1945)

Mas, ainda que assim não o fosse, não se poderia fechar os olhos para o fato de que a propositura da ação fiscal ocorrera nada menos do que 54 (cinquenta e quatro) anos após o falecimento do antigo proprietário.

Efetivamente, a possibilidade de substituição da CDA se restringe à hipótese de erro formal ou material, não sendo possível, contudo, a sua modificação quando tal circunstância implicar alteração do sujeito passivo da relação processual, consoante orientação firmada na Súmula n. 392 do e. STJ[1].

A propósito:

[1] **S. 392-STJ:** A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal ao espólio somente é possível quando o óbito do contribuinte ocorrer depois de sua citação, o que não ocorreu na espécie, em que o devedor faleceu antes mesmo do ajuizamento da demanda. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.955.336/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/3/2022; AgInt no REsp n. 1.945.451/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/3/2022; REsp n. 1.862.606/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 5/11/2021; REsp n. 1.804.997/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/5/2019; AgRg no AREsp n. 731.447/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 31/8/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.998.759/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Execução fiscal. Município de Nilópolis. Falecimento do executado antes da propositura da ação. Ilegitimidade passiva. Sentença de extinção mantida. Decisum alinhado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Impossibilidade de alteração do polo passivo e do redirecionamento da execução para o espólio ou herdeiro quando o falecimento do executado for anterior à citação válida. Recurso conhecido e desprovido.

(0035229-83.2015.8.19.0036 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 13/02/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

> APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESCUMPRIMENTO DE PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DA EXECUTADA. IRRESIGNAÇÃO. ENTENDIMENTO DO C. STJ, SEDIMENTADO NA SÚMULA N° 392 E EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NO SENTIDO DA VEDAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ÓBITO ANTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO OU SEUS SUCESSORES. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTE E. TJRJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> (0027567-66.2017.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 23/01/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Nessa conjuntura, tenho que o ato judicial recorrido não está a merecer reparos, devendo permanecer tal como lançado.

Ante ao exposto, VOTO pelo **desprovimento da apelação cível**, com a majoração dos honorários de sucumbência em 2% (dois por cento), observando-se o disposto no §11 do art. 85 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Maria Teresa Pontes Gazineu
Relatora